

Processo n.º: 1066873
Natureza: Denúncia
Ano Ref.º: 2019
Denunciante: Julia Baliogo da Silveira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia apresentada por Julia Baliogo da Silveira, por meio de sua procuradora, em face do edital do Pregão Presencial nº 006/2019, Processo SRP nº 9018/2019, do tipo menor preço por item, tendo como objeto o “Registro de preços visando à aquisição futura e eventual de pneus novos não recauchutados, reconstruídos ou reformados para os veículos, máquinas e motocicletas da frota municipal e conveniados, para os próximos 12 (doze) meses [...]”, fl. 19.

Acostados à Denúncia de fls. 1/8, vieram os documentos de fls. 9/56.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal e distribuída à minha relatoria em 29/5/2019 (fl. 1 e 60), dando entrada em meu gabinete em 30/05/2019, estando a abertura dos envelopes marcada para 31/5/2019, às 9h (fl. 19).

Alega a denunciante que o edital é restritivo, visto que “[...] exige certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável [...].” (*sic*)

Acrescenta que referida exigência “priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama).”

Aduz que o mais adequado seria que fosse dada a opção de se apresentar a certidão do importador, para pneus de origem estrangeira, ou do próprio licitante, com sede no Brasil, “mas jamais de um fabricante”, evitando-se que apenas empresas que

trabalham com pneus nacionais participem, em contraposição ao caráter isonômico e competitivo dos procedimentos licitatórios.

Além de discorrer que tal exigência é ilegal por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93, e, ainda, art. 27 e seguintes da mesma Lei, que limitam os documentos exigíveis, e art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002, o edital ainda contraria as Súmulas n°s 15 e 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Discorre no sentido de que, exigir do licitante o Certificado do IBAMA, em nome do fabricante dos pneus, configura compromisso de terceiro alheio ao procedimento licitatório.

Arremata que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante”, limitando a competitividade, os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Pleiteia que o edital seja retificado para exigir o certificado do fabricante ou importador e a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

De fato, o subitem 5.2, “c”, do edital, exige a apresentação, juntamente com a proposta de preço, do certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante, nos seguintes termos:

V – DAS PROPOSTAS (Envelope 1)

[...]

5.2. [...]

c) **O produto cotado deverá possuir certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, com apresentação dos certificados de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE no cadastro de revendedores com fins de comércio de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA n. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n° 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (*sic*) (grifos no original)

Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 880.024, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a legislação.

Qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, *verbis*:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifos no original)

Registro que a exigência editalícia não está inserida no rol de documentos de habilitação previsto na cláusula VII, DA HABILITAÇÃO, como apontou a denunciante, mas na cláusula V, DAS PROPOSTAS, para apresentação juntamente com a proposta de preço.

No entanto, ainda que a certidão tivesse sido exigida como documento de habilitação não vislumbro irregularidade, estando de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração introduzida pela Lei nº 12.349/10, que incluiu com um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo.

Nesse sentido transcrevo parte da decisão prolatada na Denúncia nº 1.066.574, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente nas licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

[...]

Desse modo, constata-se que a cláusula 7.2.3.3 do edital em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como com a Resolução do CONAMA nº 416/09 e com a Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, sendo que tais atos normativos, conforme narrado, possuem força vinculante à Administração Pública, razão pela qual a cláusula denunciada encontra-se regular.

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Corte, conforme precedentes nos Processos de nos 1.041.506, 1.007.873 e 912.185. (g.n.)

Inclusive, a própria denunciante juntou à sua petição cópia de decisão do Conselheiro Substituto Victor Meyer no mesmo sentido, pela regularidade da exigência.

O edital denunciado exigiu a certidão em nome do fabricante, não possibilitando sua emissão em nome do importador. No entanto, havendo a possibilidade do revendedor acessar o citado *site* e obter o documento em nome do fabricante, não vislumbro óbice à participação no certame.

Assim, quanto a este apontamento não verifico irregularidade.

De todo o exposto, em análise perfunctória dos itens constantes da presente Denúncia, em sede de cognição sumária, entendo que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, e que para a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, devem estar presentes, necessariamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **não concedo a cautelar pleiteada**, por não verificar elementos que justifiquem o impedimento do prosseguimento da licitação e, tampouco, demonstrem a existência no perigo na demora, uma vez que a documentação de habilitação exigida não extrapola a previsão legal.

Observo, todavia, que será dado prosseguimento à análise da Denúncia, podendo, a qualquer momento, caso julgue necessário, ser determinada a suspensão do



procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 267, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Intime-se a denunciante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG.

Em seguida, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise.

Após, retornem-me conclusos.

Tribunal de Contas, em ___/___/ de 2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator